

Interessado: Luiz Idelfonso Augusto da Silva

Relator: Sergio Weguelin

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso e proposta de Termo de Compromisso formulados por Luiz Idelfonso Augusto da Silva face a aplicação de multa cominatória pelo descumprimento da Deliberação CVM 346/00 (vide em Anexo), expedida pelo Colegiado em 30/06/00, que determinara-lhe a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00.

Dos fatos

2. Em 03/07/01, o Banco ABN AMRO Real S/A (Banco Real) informou à CVM, através de carta acompanhada de ordens de transferência de ações escriturais (OT1's) e procurações de cinco clientes (fls. 01/26), que Luiz Idelfonso Augusto da Silva, apesar de impedido de intermediar negócios envolvendo valores mobiliários (Deliberação CVM 346/00), estava realizando negócios com características de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários, através da São Paulo Corretora de Valores LTDA (São Paulo Corretora).

3. Em razão da denúncia do Banco Real, a CVM (MEMO/CVM/SFI/Nº037/2001) determinou a realização de inspeção na São Paulo Corretora com o intuito de verificar a veracidade das informações prestadas à CVM.

4. O Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE.3/Nº023/2001 apontou a existência de negócios realizados por Luiz Idelfonso em datas posteriores à Deliberação CVM 346/00 (fls. 34/46). Indicou, outrossim, que a São Paulo Corretora estava dando suporte para que pessoas não autorizadas a intermediar valores mobiliários continuassem a realizar irregularmente os seus negócios. Concluiu, assim, que Luiz Idelfonso continuou intermediando valores mobiliários mesmo após a edição da Deliberação CVM 346/00.

5. Em 28/09/01, a CVM solicitou à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC (OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-3/Nº14/2001) informações referentes à posição e movimentação de custódia de ações, no período de 01/07/00 a 31/08/01, de Luiz Idelfonso e Maria do Socorro Mota Alencar, esta última por seu nome constar das procurações anexadas à carta remetida à CVM pelo Banco Real.

6. Em resposta de 09/10/01, a CBLC (fls 50/767) encaminhou relatórios que demonstraram o seguinte: (i) Luiz Idelfonso realizou operações através da São Paulo Corretora, da Intra S/A CCV, da Planner CV S/A e da Cia. Real de Valores DTVM, sendo que a maioria das movimentações de custódia observadas ocorreram na São Paulo Corretora; (ii) não foi encontrado nenhum indício da participação de Maria do Socorro na intermediação de valores mobiliários.

7. Em 28/11/02, o Banco Itaú S/A também comunicou à CVM que Luiz Idelfonso estava intermediando valores mobiliários irregularmente. A constatação se deu em razão da detecção de 9 processos de alteração cadastral (fls. 1213/1269), encaminhados pela São Paulo Corretora, os quais apresentaram as seguintes irregularidades: (i) as pessoas envolvidas têm domicílio em diversas cidades, entretanto as alterações cadastrais se concentram em dois endereços (Rua do Arouche, 157, 2º andar e Rua Vieira de Carvalho, 192, 1º andar) que pertencem a Luiz Idelfonso; (ii) os termos de responsabilidade não foram assinados pelos diretores estatutários da referida corretora.

8. Com base na documentação coletada e por entender que o Luiz Idelfonso intermediou irregularmente valores mobiliários em 26/09/00, 30/11/00, 01/12/00, 08/10/01, 22/10/01, 12/10/02 e 12/11/02, a SMI (ANÁLISE/GMN/Nº001/2003) aplicou-lhe multa cominatória no valor de R\$ 3.500,00, vez que, em sete dias distintos, foi verificado o descumprimento da Deliberação CVM 346/00.

9. Em 03/02/03, Luiz Idelfonso requereu o sobrestamento da multa cominatória aplicada, até o julgamento final do recurso a ser interposto, sem cominação de sanção acessória em decorrência do inadimplemento (fls. 1746). Em 13/03/03, Luiz Idelfonso interpôs recurso à CVM, alegando que: (i) em 17/07/00, foi notificado do teor da Deliberação CVM 346/00; (ii) a multa cominatória foi lançada sem qualquer possibilidade de defesa pelo recorrente; (iii) os negócios envolvendo valores mobiliários que ensejaram a aplicação de multa cominatória ocorreram antes da Deliberação CVM 346/00; (iv) após a Deliberação CVM 346/00, o recorrente somente concluiu os negócios já iniciados, não realizando nenhuma nova intermediação irregular de valores mobiliários. Solicitou, assim, a desconstituição da multa cominatória.

10. Propôs, outrossim, o acolhimento de Termo de Compromisso pelo qual se comprometeria a não realizar mais negócios de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários. Além disso, o recorrente aproveitou a oportunidade para requerer à CVM a autorização para atuar como Agente Autônomo de Investimentos.

11. Em 29/04/03, o recorrente juntou aos autos documentos e informações complementares ao recurso protocolizado reiterando seu pedido de acolhimento do Termo de Compromisso e exclusão da multa aplicada.

12. A SMI (ANÁLISE/CVM/GMN/Nº024/2003) entendeu ser plenamente justificável a aplicação da multa cominatória, sugerindo o improvimento do recurso. No tocante à solicitação de Termo de Compromisso, a SMI destacou que, na hipótese de o Termo de Compromisso ser aceito, o recorrente deveria relatar detalhadamente todos os negócios pendentes.

VOTO

Do termo de compromisso

13. O recorrente apresentou proposta de celebração de termo de compromisso, pelo qual se comprometeria a não mais realizar negócios de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários. Deixo entretanto de apreciar o mérito da proposta, por entender incabível a celebração de termo de compromisso em processos que digam respeito unicamente à aplicação de multa cominatória.

14. O termo de compromisso (art. 11, § 5.º, do da Lei 6.385/76) tem cabimento somente nos processos que visem à apuração de infrações à legislação do mercado com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 11, incisos I a VIII da Lei 6.385/76. Nesse sentido, a Lei é clara ao estabelecer que o termo pode ser celebrado pelo "investigado ou acusado", o que evidentemente não se aplica à pessoa que simplesmente descumpriu uma "stop order", dando ensejo à cobrança de multa cominatória. A multa cominatória é medida de natureza evidentemente coercitiva, que tem como finalidade forçar a cessação da atividade ilícita, mas não a aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76.

15. Por essas razões, deixo de conhecer do mérito da proposta de celebração de termo de compromisso.

Da possibilidade de defesa

16. O recorrente alega que a multa cominatória foi lançada sem qualquer possibilidade de defesa, em clara ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

17. De acordo com a Instrução CVM 273/98, que dispõe sobre multa cominatória, verificado o descumprimento de "stop order" da CVM, o Superintendente da área competente aplicará a multa cominatória cabível.

Art. 2º Verificado o descumprimento da obrigação, o Superintendente da área competente decidirá sobre a aplicação de multa cominatória.

18. Além disso, o § 1º do art. 2º da Instrução CVM 273/98, respeitando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prevê a possibilidade de recurso ao Colegiado da CVM contra a decisão do Superintendente da área técnica que aplicou a multa cominatória.

§ 1º Da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da data de seu recebimento.

19. Assim, não há que se falar em falta de possibilidade de defesa, vez que foi garantido ao recorrente recurso ao Colegiado da CVM, oportunidade em que pôde expor as alegações que entendeu cabíveis contra a aplicação de multa cominatória.

20. Ademais, cabe acrescentar que a multa cominatória não se confunde com a penalidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei 6.385/76. Enquanto a penalidade administrativa depende de prévio processo administrativo sancionador (art. 9.º, V, da Lei 6.385/76), a multa cominatória trata-se de medida coercitiva, cuja aplicação independe da instauração de procedimento administrativo prévio. É o que dispõe expressamente o art. 11, § 11, da Lei 6.385/76.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo.

21. Por essas razões, não acolho a preliminar de cerceamento de defesa ou de descumprimento do devido processo legal.

Da aplicação da multa cominatória

22. O recorrente alega que os negócios que ensejaram a aplicação da referida multa cominatória foram iniciados em datas anteriores à edição da Deliberação CVM 346/00 e que, após a determinação de suspensão das atividades de intermediação, apenas realizou procedimentos para a conclusão dos negócios já iniciados.

23. A alegação, entretanto, não prospera diante das provas anexadas aos autos, que bem demonstram que, mesmo após a edição da Deliberação CVM 346/00, o recorrente continuou atuando ilícitamente, intermediando valores mobiliários apesar de não estar devidamente registrado na CVM.

24. A Análise GMN 001/03 (fls. 1741-1744) verificou a realização de intermediação em sete dias distintos, sendo que em alguns desses dias foram realizadas mais de uma operação. Há nos autos, também, prova da realização das operações verificadas pela GMN, conforme exponho a seguir:

- o Aquisição indireta de ações através de substabelecimento de procurações:
 - Dia 26/09/2000: operação envolvendo a ENAPLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constando dos autos procuração outorgada pela sociedade a Antonio da Silva Froes (fls. 1112) e substabelecimento em favor de Luiz Idelfonso (fls. 1113);
 - Dia 08/10/2001: operação envolvendo RAIMUNDA DE JESUS BEZZERRA DE CASTRO, constando dos autos procuração outorgada pela cliente a Sebastião Venâncio Xavier Neto (fls. 1165) e substabelecimento em favor de Luiz Idelfonso (fls. 1168);
 - Dia 22/10/2001: operação envolvendo ESQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., constando dos autos procuração outorgada pela sociedade a Antonio da Silva Froes (fls. 1059) e substabelecimento em favor de Luiz Idelfonso (fls. 1065).
- o Operações envolvendo transferência de titularidade realizadas para Luiz Idelfonso, transferências essas que apresentam fortes indícios de intermediação irregular de valores mobiliários:
 - Dia 30/11/2000: operações envolvendo papéis da TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES (fls. 1360, 1365, 1384 e 1389);
- o Dia 01/12/2000: operações envolvendo papéis da TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES (fls. 1561, 1565, 1582 e 1587).
- o Processos de alteração cadastral nos quais as pessoas envolvidas têm domicílio em diversas cidades, contudo as alterações se concentram em dois endereços que pertencem a Luiz Idelfonso:
 - Dia 12/10/2002: operações envolvendo as sociedades Manyl Malharia Com. e Ind. LTDA., Racauchutagem Recamar LTDA., Arcoverde Pinturas LTDA. e MCS Engenharia S/A, Carrilho Medeiros LTDA. e a intermediação de papéis da EMBRATEL PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1215/1219 e 1230/1249);
 - Dia 12/11/2002: operações envolvendo os clientes Irony Fernandes, Jair Francisco Ross Benavides, Arnaldo Jesus Dominici e João Roque Américo e a intermediação de papéis da EMBRATEL PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1120/1229 e 1250/1260).

25. Por todo o exposto, concordo com a Análise da Área Técnica da CVM (ANÁLISE/CVM/GMN/024/2003), que, inobstante as razões do recurso apresentado, entendeu que a aplicação de multa cominatória é plenamente justificada.

Conclusão

26. Por todas essas razões, voto pelo improvido do recurso, mantendo-se a multa aplicada pela SMI e indeferindo-se a proposta de celebração de Termo de Compromisso.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2005.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator

ANEXO

DELIBERAÇÃO CVM Nº 346, DE 30 DE JUNHO DE 2000

*Intermediação irregular de ações
no mercado de valores
mobiliários, por parte de pessoas
não integrantes do sistema de
distribuição previsto no art. 15 da
Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de
1976.*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP2000/0238,

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que EUGÊNIO KIRCHNER, CNPF nº 418.643.609-68, domiciliado na cidade de Timbó – SC; TERESINHA SCHMIDT DAL PAZ, CNPF nº 406.797.800-68, domiciliada na cidade de Blumenau – SC; NORIVAL KRUEGER, CNPF nº 055.343.059-91, domiciliado na cidade de Blumenau – SC; ROGÉRIO ALVES DA ROCHA, CNPF nº 887.725.789-04, domiciliado na cidade de Florianópolis – SC; SYLVIO CARLOS SOBROSA ROCHA, CNPF nº 265.604.020-53, domiciliado na cidade de Florianópolis – SC; RITA ISABEL ROCHA, CNPF nº 168.130.490-20, domiciliada na cidade de Florianópolis – SC; LEANDRO TADEU SILVESTRINI, CNPF nº 006.504.288-38, domiciliado na cidade de São Paulo – SP; SERGIO AIDAR, CNPF nº 268.308.841-87, domiciliado na cidade de Goiânia – GO; LUIZ ILDEFONSO AUGUSTO DA SILVA, CNPF nº 166.527.116-72, domiciliado na cidade de São Paulo – SP; VICENTE JOÃO GOMES, CNPF nº 621.038.909-06, domiciliado na cidade de Florianópolis – SC; PAULO VOLNI BROERING FILHO, CNPF nº 347.276.479-15, domiciliado na cidade de São Paulo – SP; SERGIO AUGUSTO GOMES COELHO, CNPF nº 745.647.307-20, domiciliado na cidade de Jaboaão dos Guararapes – PE; CORACY MACHADO KERN, CNPF nº 084.221.251-53, estabelecida e domiciliada na cidade de Brasília – DF; FABIO DE SOUZA NETO, CNPF nº 005.144.899-87, domiciliado na cidade de Curitiba – PR; VALDIR LUIS BERTICELLI, CNPF nº 240.472.529-72, domiciliado na cidade de Toledo – PR; ELEDA TOIGO BERTICELLI, CNPF nº 333.532.479-04, domiciliada na cidade de Toledo – PR; MANOEL MARQUES DE SOUTO NOBREGA, CNPF nº 568.883.254-15, domiciliado na cidade de João Pessoa – PB; ALMERIO DE OLIVEIRA NÓBREGA, CNPF nº 027.046.504-97, domiciliado na cidade de Campina Grande – PB; JOAQUIM CARLOTA JUNIOR, CNPF nº 040.454.918-72, domiciliado na cidade de Cuiabá – MT; SUSANNA RIBEIRO DORNELLES, CNPF nº 093.332.008-60, domiciliada na cidade de São Paulo – SP; RONAN BERNARDES GALDINO, CNPF nº 131.512.151-49, domiciliado na cidade de Anápolis – GO; WALFREDO BARBOSA OLIVEIRA, CNPF nº 008.251.157-87, domiciliado na cidade de Aracaju – SE; ROMERO MARANHÃO CARNEIRO, CNPF nº 145.288.784-53, domiciliado na cidade de Recife – PE; SEBASTIÃO CÂNDIDO DOS SANTOS, CNPF nº 247.296.201-00, domiciliado na cidade de Goiânia – GO; PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, CGC nº 061.244.018/0001-23 e JR REPRES COM ASS INT NEG MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 072.878.846/0001-30, com escritório na cidade de Santo André – SP, não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II - determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as mesmas à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

III – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente